381R0553

5. 3. 81 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 59/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 553/81 DA COMISSÃO

de 12 de Fevereiro de 1981

relativo ao certificado de origem e respectivo pedido

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 802/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à definição comum da noção de origem das mercadorias (1), e, nomeadamente, o seu artigo 14º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 802/68 prevê, no seu artigo 10º, que os certificados de origem relativos às mercadorias originárias e exportadas da Comunidade devem satisfazer as condições fixadas no artigo 9º do citado regulamento;

Considerando que, com o fim de permitir o cumprimento uniforme destas disposições, a Comissão, através do seu Regulamento (CEE) nº 582/69 de 26 de Março de 1969 (2), fixou os formulários do certificado de origem e respectivo pedido; que estes formulários foram posteriormente modificados pelo Regulamento (CEE) nº 518/72 (3); que, contudo, mesmo esta última versão modificada não corresponde ainda às normas internacionais mais recentes; que, nomeadamente, não está de acordo com a fórmula-tipo recomendada pela Comissão Económica para a Europa em Genebra para os documentos utilizados no comércio externo; que para ter em consideração esta recomendação é oportuno adaptar o modelo de certificado de origem e do respectivo pedido à fórmula-tipo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 582/69 previa, além disso, que as autoridades ou organismos habilitados dos Estados-membros deviam conservar os originais dos pedidos de certificados de origem durante um prazo mínimo de três anos;

Considerando que a experiência demonstrou, por um lado, que um prazo mais curto de conservação se revela suficiente e que, por outro lado, os documentos comerciais são conservados, cada vez mais, sob a forma de cópias, mesmo reduzidas;

Considerando que parece aconselhável desde já limitar a dois anos o prazo de conservação e, simultaneamente, admitir, sob certas condições, a conservação dos pedidos sob a forma de cópias, mesmo reduzidas;

Considerando que o presente regulamento se destina a substituir os Regulamentos (CEE) nº 582/69 e (CEE) nº 517/72, devendo, portanto, estes últimos, ser revogados;

Considerando contudo, que, para permitir esgotar as existências de formulários existentes, deve ser autorizada, durante um certo período, a utilização conjunta dos formulários do novo ou do antigo modelo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité da Origem,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1 Os certificados de origem relativos às mercadorias originárias da Comunidade ou de um dos Estados-membros que se destinem a ser exportadas da Comunidade assim como os respectivos pedidos devem, nas condições previstas nos artigos 9º e 10º do Regulamento (CEE) nº 802/68, ser passados em formulários cujos modelos figuram em anexo ao presente regulamento.

2. Cada certificado e o respectivo pedido devem possuir o mesmo número de série destinado a individualizá-los. No momento da emissão dos certificados, as autoridades nacionais competentes podem apor no mesmo um número de ordem. Se as necessidades do comércio de exportação o exigirem podem ser emitidas, para cada certificado, uma ou várias cópias.

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 1.
(2) JO nº L 79 de 31. 3. 1969, p. 1.
(3) JO nº L 67 de 20. 3. 1972, p. 25.

Artigo 2º

As autoridades nacionais competentes fixam as indicações suplementares a fornecer, eventualmente, no pedido. Estas indicações suplementares devem ser limitadas ao estritamente necessário.

Cada Estado-membro informará a Comissão das medidas que tomar por força do parágrafo anterior. A Comissão comunicará, sem demora, essas informações aos outros Estados-membros.

Artigo 3º

As autoridades ou organismos habilitados dos Estados-membros que emitam certificados de origem devem conservar os respectivos pedidos durante um prazo mínimo de dois anos.

Contudo, os pedidos podem igualmente ser conservados sob a forma de cópia desde que lhes seja atribuída a mesma força probatória na legislação do Estado-membro repectivo.

Artigo 4º

Os Regulamentos (CEE) nº 582/69 e (CEE) nº 518/72 são revogados.

Contudo, os formulários dos modelos anexos ao Regulamento (CEE) nº 518/72 poderão continuar a utilizar-se atá 31 de Março de 1983.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1981.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 1981.

Pela Comissão
Karl-Heinz NARJES
Membro da Comissão

ANEXO

1 Expeditor *(Espaço reservado à tradução)*	**Nº** 000000 *(Espaço reservado ao número de ordem)*	**ORIGINAL**
2 Destinatário *(Espaço reservado à tradução)*	**COMUNIDADE EUROPEIA** *(Espaço reservado à tradução)* **CERTIFICADO DE ORIGEM** *(Espaço reservado à tradução)*	
	3 País de Origem *(Espaço reservado à tradução)*	
4 Informações relativas ao transporte *(indicação facultativa)* *(Espaço reservado à tradução)*	5 Observações *(Espaço reservado à tradução)*	

6 Número de ordem; marcas; números; quantidade e natureza dos volumes; designação das mercadorias *(Espaço reservado à tradução)*	7 Quantidade *(Espaço reservado à tradução)*

8 O ABAIXO-ASSINADO CERTIFICA QUE AS MERCADORIAS ACIMA DESCRITAS SÃO ORIGINÁRIAS DO PAÍS INDICADO NA CASA Nº 3
(Espaço reservado à tradução)

Lugar e data de emissão; denominação, assinatura e carimbo da autoridade competente
(Espaço reservado à tradução)

ANEXO

1 Expeditor *(Espaço reservado à tradução)*	**Nº** 000000	**CÓPIA**
	(Espaço reservado ao número de ordem)	
2 Destinatário *(Espaço reservado à tradução)*	**COMUNIDADE EUROPEIA** *(Espaço reservado à tradução)*	
	CERTIFICADO DE ORIGEM *(Espaço reservado à tradução)*	
	3 País de Origem *(Espaço reservado à tradução)*	
4 Informações relativas ao transporte *(indicação facultativa)* *(Espaço reservado à tradução)*	5 Observações *(Espaço reservado à tradução)*	

6 Número de ordem; marcas; números; quantidade e natureza dos volumes; designação das mercadorias *(Espaço reservado à tradução)*	7 Quantidade *(Espaço reservado à tradução)*

8 O ABAIXO-ASSINADO CERTIFICA QUE AS MERCADORIAS ACIMA DESCRITAS SÃO ORIGINÁRIAS DO PAÍS INDICADO NA CASA Nº 3
(Espaço reservado à tradução)

Lugar e data de emissão; denominação, assinatura e carimbo da autoridade competente
(Espaço reservado à tradução)

1 Expeditor *(nome, ou firma, endereço completo, tal como constam do registo comercial, se for caso disso)*

Nº 000000

(Espaço reservado ao número de ordem)

PEDIDO DE EMISSÃO

2 Destinatário *(nome, ou firma e endereço completo como são conhecidos, ou indicação «à ordem»)*

COMUNIDADE EUROPEIA

CERTIFICADO DE ORIGEM

3 País de Origem *(«Comunidade Europeia» ou país de origem em causa)*

4 Informações relativas ao transporte *(indicação facultativa)*

5 Observações

6 Número de ordem; marcas; números; quantidade, natureza dos volumes; designação das mercadorias *(para as mercadorias não embaladas indicar número de objectos ou escrever «a granel»)*	7 Quantidade *(expressa em peso ou noutra unidade de medida)*

8 Eu abaixo-assinado

- solicito a emissão de um certificado de origem indicando que as mercadorias acima descritas são originárias do país que figura na casa nº 3.
- declaro que as indicações constantes deste pedido bem como os documentos justificativos apresentados e as informações fornecidas às autoridades ou organismos habilitados, com vista à emissão deste certificato, são exactos, que o certificado é pedido para as mercadorias a que se referem estes documentos e informações; que estas mercadorias satisfazem as condições previstas na lei quanto à definição comum da noção de origem das mercadorias.
- comprometo-me a apresentar, a pedido das autoridades ou organismos habilitados, quaisquer provas complementares pelas mesmas julgadas necessárias para efeito da emissão do certificado.

9 Requerente *(quando não é o mesmo que o expedidor)*

Lugar e data

Assinatura do requerente (1)

(1) A assinatura do representante deve sempre ser seguida do nome em caracteres de imprensa.

(Espaço reservado a indicações suplementares)

REGRAS A OBSERVAR NO PREENCHIMENTO DO CERTIFICADO DE ORIGEM E DO RESPECTIVO PEDIDO

1. As fórmulas do certificado de origem e do respectivo pedido devem ser preenchidas à máquina ou à mão, de uma maneira idêntica, numa das línguas oficiais da Comunidade ou, segundo os usos e necessidades do comércio, noutra qualquer língua. No caso de serem preenchidas à mão, devem sê-lo a tinta e em caracteres de imprensa.

2. O certificado não deve conter emendas nem rasuras. As modificações que lhe forem introduzidas devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, se for caso disso, as indicações pretendidas. Quelquer modificação assim efectuada deve ser aprovada pelo seu autor e visada pelas autoridades ou organismos habilitades.

3. Cada artigo indicado no pepido e no certificado deve ser precedido do seu número de ordem. Imediatamente após o último artigo deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços em branco devem ser trancados de forma a impossibilitar qualquer inscrição ulterior.

4. Além do certificado podem emitir-se uma ou mais cópias se as necessidades do coméncido de exportação assim o exigirem.